

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADOS:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; DIRETORIA EXECUTIVA.

**ASSUNTO:** controle prévio de legalidade de contratação direta, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021

**EMENTA:** Direito Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos. Controle Prévio de Legalidade da Contratação. Minuta do Contrato. **Credenciamento.** Art. 79, da Lei 14.133/2021. Possibilidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de pedido de Credenciamento de Licitação visando o **“CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, VIA CREDENCIAMENTO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PROFISSIONAL ANESTESISTA, CIRURGIÃO DENTISTA, MÉDICO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE NA DEMANDA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS ASSISCOP, NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), PARA O APOIO MULTIPROFISSIONAL”**, formulado por meio do memorando interno, firmado pela Sra. Carla Prestes Oliveira Bonfim, Diretora Executiva, justificando o atendimento ao contido no art. 79 da Lei 14.133/2021.

Com o memorando, a Diretora solicitante juntou os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- a. Memorando Interno tendo como anexo Projeto Básico Executivo, elaborado pela Sra. Carla Prestes de Oliveira Bonfim, Diretora Executiva, informando que efetuou estimativa despesa e justificativa de preço, onde declara a necessidade da Contratação, bem como, a justificativa e necessidade do processo de Licitação, juntando documentos referenciais para a formação do preço.
- b. Estudo Técnico Preliminar
- c. memorando interno, do Departamento de Contabilidade, informando a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, indicando a(s) respectiva(s) rubrica(s).
- d. Minuta do Edital.
- e. Minuta do contrato.

Em 16 de junho de 2025, o procedimento foi recebido para a emissão de parecer jurídico, a fim de realizar o controle prévio de legalidade.

É a síntese. Passo a analisar a matéria suscitada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, tendo como finalidade coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais, abrindo a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público (mediante preenchimentos de condições estabelecidas previamente). Além disso, visa escolher a proposta que melhor atenda o interesse coletivo, com melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos – NLLC), traz a possibilidades de dispensa e inexistência do procedimento licitatório, bem como, procedimentos auxiliares, como meios de celebração de contrato de forma direta entre a Administração e o particular, desde que preenchidos alguns requisitos legais, a seguir analisados.

### 2.1. Credenciamento – art. 79 da Lei n. 14.133/2021

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, VIA CREDENCIAMENTO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PROFISSIONAL ANESTESISTA, CIRURGIÃO DENTISTA, MÉDICO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE NA DEMANDA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS ASSISCOP, NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), PARA O APOIO MULTIPROFISSIONAL.**

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas – conforme demanda (a critério do Consórcio na medida em que aparecerem demandas que necessitem a distribuição do objeto credenciado), embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79, respeitando-se os critérios contidos no Edital.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

RUA DIOGO PINTO, 1320 – 1º ANDAR – CEP. 85.301-290 – CENTRO – FONE: (42) 3635 1188  
LARANJEIRAS DO SUL – PARANÁ.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, apresenta o credenciamento da seguinte forma<sup>1</sup>:

*A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. ” Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.*

Por fim, na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*<sup>4</sup> cuja autoria é atribuída aos professores Renan Thamay, Vanderlei Garcia Júnior, Igor Moura Maciel e Jhonny Prado, apresenta o procedimento de credenciamento de uma forma clara e bem didática<sup>2</sup>:

*O credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas ulteriores. Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.*

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Rodrigo B. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230>

<sup>2</sup> THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; et al. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597646. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597646/>. Acesso em 02/05/24.

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta na Resolução 04/2023.

Destarte, sem adentrar ao mérito do pedido e justificativas técnicas, até o momento, estão sendo observados no presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, minuta de contrato, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

Quanto à documentação que comprove a **habilitação e regularidade fiscal das empresas a serem credenciadas**, consta do Edital todos os documentos necessários e que serão analisados após procedimentos e prazos legais.

Assim, entendo que o presente pedido se subsume à possibilidade de credenciamento prevista no art. 79.

## 2.2. Da Minuta do Contrato

Quanto ao contrato, está de acordo com os artigos 89 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Destaco a necessidade de cumprimento das regras relativas à divulgação do contrato, observando-se o art. 94<sup>3</sup> c/c art. 176 da Lei n. 14.13/2021. Recomendo, também, que sejam numeradas e rubricadas todas as páginas do processo.

---

<sup>3</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

### 2.3. DA PUBLICIDADE

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser mantido no sítio eletrônico do Consórcio, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Também, conforme art. 94, a Lei n. 14.133/2021, a regra é a necessidade de divulgação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) como condição indispensável para a eficácia do contrato e aditamentos, como se vê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Todavia, recomendo que seja diligenciada a adoção do PNCP, a fim de garantir melhor observância ao princípio da publicidade, transparência, competitividade e outros previstos no art. 5º da NLLC, observando-se o acima exposto.

Não obstante, atentar-se com o que dispõe o artigo 54, §1º da Lei 14133/21:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

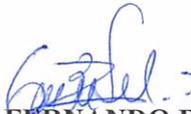
Assim, respeitando-se o acima exposto, não vejo óbice à realização de contratação por credenciamento.

**3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, com base na Resolução 04/2023 da Assiscop e Lei 14.133/21, essa assessoria jurídica manifesta-se de **forma favorável** a continuidade ao procedimento de credenciamento, devendo ser observado os prazos legais de publicações e publicidade ampla.

É o parecer. À superior consideração.

Laranjeiras do Sul/PR, 16 de junho de 2025.



**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR n. 57.207